



LEI N.º 2.644/2026, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

“INSTITUI O O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA EM BUEIROS E BOCAS DE LOBO – “LEI JOÃO MIGUEL” – NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Borda da Mata/MG, o Programa Municipal de Proteção e Segurança em Bueiros e Bocas de Lobo, denominado “Lei João Miguel”, com a finalidade de fomentar a segurança da população em relação a grades de proteção em bueiros e bocas de lobo localizados em vias e logradouros públicos no Município de Borda da Mata, bem como a prevenção de acidentes.

Art. 2º. São objetivos do Programa “Lei João Miguel”:

I – prevenir acidentes envolvendo quedas, afogamentos e outros riscos decorrentes de bueiros e bocas de lobo abertos, danificados ou sem proteção;

II – proteger, de forma especial, crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;

III – reduzir riscos à integridade física da população, sobretudo em períodos de chuvas intensas;

IV – observar, quanto possível, a manutenção preventiva e corretiva da rede de drenagem urbana do Município.



Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá adotar, conforme critérios de conveniência e oportunidade, respeitadas as leis de Direito Financeiro, as seguintes medidas:

I – realizar o acompanhamento da situação dos bueiros e bocas de lobo existentes no território municipal;

II – providenciar a instalação de grades de proteção resistentes, confeccionadas em material adequado, que impeçam a queda de pessoas e objetos, sem comprometer o escoamento das águas pluviais;

III – promover a manutenção periódica, limpeza, reparo e substituição das grades sempre que necessário;

IV – priorizar a execução das ações previstas nesta Lei em áreas com grande circulação de pedestres, nas proximidades de escolas, creches, unidades de saúde, praças, áreas centrais e locais historicamente sujeitos a alagamentos;

V – adotar medidas emergenciais sempre que constatada situação de risco iminente à população.

VI - disponibilizar canais de comunicação oficiais para que a população informe a existência de bueiros ou bocas de lobo sem grade, danificados ou que ofereçam risco à segurança pública.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresas privadas, concessionárias de serviços públicos e entidades da sociedade civil, para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente.

§ 1º. Para o desenvolvimento dos ditames da presente Lei, o Município poderá receber recursos oriundos de programas e políticas públicas federais e estaduais, inclusive aqueles previstos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).

§ 2º. O Município poderá utilizar dos instrumentos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, instituído pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com vistas, entre outros objetivos, à prevenção e mitigação de riscos de desastres associados a enchentes e alagamentos, especialmente por meio do monitoramento, da manutenção e da melhoria da rede de drenagem urbana, incluindo bueiros e bocas de lobo,



bem como à adoção de medidas preventivas destinadas à redução de riscos à integridade física da população em áreas sujeitas a acúmulo ou escoamento inadequado de águas pluviais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir sua efetiva implementação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borda da Mata, 18 de março de 2026.

TATIANA PIRES PEREIRA COBRA

Prefeita Municipal